



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Educação e Ciência

**Parecer**

**Projecto de Lei CDS-PP (465/X/3SL)**

Lei da Autonomia, Qualidade e Liberdade Escolar

**Relator: Deputado Pedro Duarte (PSD)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

## **Índice**

<b>Parte I – Considerandos da comissão -----</b>	<b>3</b>
<b>Parte II – Opinião do Relator -----</b>	<b>11</b>
<b>Parte III – Parecer da comissão -----</b>	<b>14</b>
<b>Parte IV – Anexos ao parecer -----</b>	<b>15</b>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

## **Parte I – Considerandos da Comissão**

Considerando que:

1. O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 465/X/3.<sup>a</sup> “Lei da Autonomia, Qualidade e Liberdade Escolar”, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
2. Em 25 de Fevereiro de 2008, a presente iniciativa mereceu o despacho do senhor Presidente da Assembleia da República, que a admitiu e despachou para baixa à 8.<sup>a</sup> Comissão, sendo publicada no Diário da Assembleia da República II Série A n.º 63/X/3.<sup>a</sup>, de 1 de Março de 2008;
3. O Projecto de Lei n.º 465/X/3.<sup>a</sup>, que visa estabelecer a “Lei de Autonomia, Qualidade e Liberdade Escolar” carece de qualquer norma revogatória, pelo que apenas se poderá interpretar que, implicitamente, pretende substituir o normativo constante do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/99, de 22 de Abril;
4. Os autores do projecto de lei evocam o artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa «Liberdade de aprender e ensinar», que refere que “É garantida a liberdade de aprender e ensinar” e que o “Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas”;
5. Na motivação do projecto de lei refere-se que desde a primeira aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo<sup>1</sup> que se faz “propósito da transferência

---

<sup>1</sup> Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro e alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de Setembro e 49/2005, de 30 de Agosto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

progressiva de atribuições e competências para as organizações escolares, tradução do reconhecimento pelo Estado da capacidade da Escola gerir melhor os recursos educativos e o serviço que presta à população”;

6. Os autores do projecto de lei objecto do presente relatório consideram que “os resultados da política educativa fundamentalmente inalterada dos últimos 30 anos” atingiram a “garantia do acesso ao sistema de ensino”, mas acrescentam que “ainda está por conseguir a garantia da sua qualidade e da liberdade de aprender e ensinar, promovendo a cooperação das escolas com os pais na educação dos seus filhos”;
7. Mais consideram que “o Ministério da Educação continua a ser o centro controlador das organizações escolares do País, nele continuando monopolizadas, mesmo que sob a forma regional, as tomadas de decisão mais comuns da administração escolar. Continua o Estado Português, fiel à longa tradição histórica centralizadora, a manter nos seus órgãos de cúpula, mais que poderes de tutela, poderes de administração e gestão directas do dia-a-dia de uma qualquer pequena comunidade educativa”;
8. Os autores consideram que o Estado mantém um “Super-Ministério que, bem longe de promover um ensino com qualidade e flexível às necessidades concretas dos alunos, é ele mesmo o principal promotor da sua incapacidade para evoluir e ser competitivo”;
9. De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação e Ciência do dia 25 de Março de 2008, à apresentação do Projecto de Lei n.º 465/X/3.ª, por parte do Deputado Diogo Feyo, do CDS-PP, autor da iniciativa, que assumiu a opção por uma “ruptura”, por uma “mudança de modelo” assente nos princípios da “liberdade de gestão das escolas” e da “liberdade de escolha, por parte dos pais, da escola dos seus filhos”. Afirmou ainda que o ponto crucial, para o CDS/PP, é



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- a “qualidade da educação prestada” e não a entidade proprietária das escolas. Acrescentou um dado novo, referindo que, segundo cálculos internos no seu Grupo Parlamentar, a execução integral das medidas previstas no diploma, que se prolongará por vários anos, rondará os 250 Milhões de Euros, isto é, cerca de 5% das verbas previstas para a Educação no Orçamento de Estado para 2008;
10. No período de debate e esclarecimentos intervieram o Deputado Pedro Duarte (PSD), que se associou à iniciativa, recordando que a mesma assume uma filosofia idêntica a um Projecto-Lei apresentado pelo PSD há cerca de dois anos; e os Deputados João Bernardo (PS), Miguel Tiago (PCP) e Luísa Mesquita (Não inscrita) que, não deixando de saudar a iniciativa do CDS/PP, manifestaram diversas reservas aos princípios que norteiam este Projecto-Lei;
  11. O Projecto em causa preconiza uma mudança profunda no paradigma do nosso sistema de ensino, designadamente, por apostar assumidamente na autonomia das escolas e por abandonar o conceito de “escola pública”, assumindo o conceito de “serviço público de educação”. Isto é, deixa de ser relevante, para este efeito, a entidade (estatal ou privada) proprietária da escola;
  12. Todo este debate, em sede de Comissão Parlamentar, foi gravado em registo áudio, pelo que se encontra publicamente disponível;
  13. O projecto de lei do CDS em apreço prevê a criação de uma rede pública de escolas ao abrigo do "serviço público de educação", onde todas as escolas, públicas, particulares ou cooperativas, que desenvolvam um projecto educativo que inclua um currículo nuclear definido pela administração central, que satisfaçam os requisitos de qualidade do ensino definidos por lei, e que garantam o seu acesso em igualdade de oportunidades, têm acesso a financiamento público;
  14. O Projecto de Lei n.º 465/X/3.<sup>a</sup> prevê ainda a celebração obrigatória de contratos de autonomia com todas as escolas que integrem o denominado "serviço público de educação" sendo a autonomia conferida "em termos de organização



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- pedagógica, organização curricular, recursos humanos, acção social escolar e gestão administrativa, patrimonial e financeira";
15. De acordo com o projecto de lei do CDS-PP, as escolas que integrem o "serviço público de educação" são responsabilizadas:
- a. "Pela criação de um projecto educativo adequado à sua comunidade";
  - b. "Pela estabilização do corpo docente em consonância com o projecto educativo";
  - c. "Pela gestão autónoma do quadro de pessoal não docente";
  - d. E "pela administração da escola de acordo com as suas necessidades específicas";
16. O CDS-PP, na exposição de motivos do Projecto de Lei n.º 465/X/3.ª, refere que com este diploma "definem-se apenas os princípios gerais" e "fazem-se as opções políticas relevantes para a construção de um novo Sistema Educativo";
17. Os autores da iniciativa dizem conhecer "a profundidade da alteração proposta, que deve ser desenvolvida com prudência, de forma sólida e consistente, num período de duas legislaturas", admitindo porém que "um primeiro passo em frente tem que ser dado" e que a presente iniciativa "é o primeiro passo que o CDS propõe para a melhoria do nosso Sistema Educativo";
18. O Projecto de Lei n.º 465/X/3.ª, que estabelece os princípios gerais do regime jurídico para a autonomia, qualidade e liberdade escolar, aplica-se a "todos os estabelecimentos de ensino da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regular e especializado, público, particular ou cooperativo, bem como aos seus agrupamentos, incluídos na rede de serviço público de educação;
19. O diploma em apreço define o princípio da autonomia como sendo "o poder reconhecido, pelo Estado, a cada estabelecimento de ensino da rede de serviço público de educação, de tomar decisões nos domínios estratégico,



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- organizacional, pedagógico, administrativo, patrimonial e financeiro, no desenvolvimento do seu projecto educativo";
20. Os instrumentos indispensáveis ao processo de autonomia são, de acordo com o diploma, "o regulamento interno, o plano anual de actividades e os projectos curriculares";
21. A celebração dos contratos de autonomia depende de acordo celebrado entre o Estado, por intermédio do Ministério da Educação, e um estabelecimento de ensino, através do qual se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do seu projectivo educativo;
22. A integração de uma escola ou estabelecimento de ensino na rede do "serviço público de educação" depende da aceitação das regras de matrícula e financiamento constantes no diploma, sendo que a rede está aberta "a qualquer escola que cumpra o estipulado";
23. A rede de escolas do "serviço público de educação" deve assegurar "o exercício da liberdade de escolha da escola por parte dos pais e encarregados de educação", e ao ser definida, deve ter "em consideração as necessidades e possibilidades de oferta educativa";
24. No que respeita ao financiamento das escolas da "rede", este deve, para cada estabelecimento de ensino, "ter em conta o número de alunos abrangidos, as necessidades educativas destes, as carências detectadas na avaliação do estabelecimento e o contexto sócio-cultural da respectiva comunidade educativa, nos termos a regulamentar", sendo que os estabelecimentos não podem cobrar quaisquer taxas ou prestações de frequência aos alunos fora do contrato de autonomia;
25. O Projecto de Lei n.º 465/X/3.<sup>a</sup> define a "Assembleia de Escola" como o "órgão responsável pela definição das linhas orientadoras da actividade dos estabelecimentos de ensino do Estado, nomeadamente o seu projecto educativo, sendo este o "órgão de participação e representação da comunidade educativa";



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

26. O diploma define que o Director de Escola é o "órgão de administração e gestão do estabelecimento de ensino nas áreas pedagógica, disciplinar, administrativa, patrimonial e financeira", sendo eleito ou destituído pela Assembleia de Escola (neste último caso, apenas nas "Escolas do Estado");
27. De acordo com o Projecto de Lei do CDS-PP, o Director de Escola de qualquer estabelecimento da rede do "serviço público de educação" tem de ser um professor;
28. O diploma prevê a criação de um Conselho Nacional das Escolas, composto pelo Directores de Escola, como órgão consultivo do Governo na área da Educação, que analisará relatórios da Inspeção-Geral da Educação e da entidade de avaliação prevista no projecto de lei, tendo também como competência a promoção e "divulgação de boas práticas entre estabelecimentos de ensino da rede de serviço público de educação", para além de outras competências que vierem a ser definidas por "lei especial";
29. O projecto de lei prevê ainda a avaliação dos estabelecimentos da rede de serviço público de educação, realizada através de entidade independente, "de acordo com critérios que assegurem a transparência da informação, a objectividade dos critérios, a justiça do processo de avaliação, tendo em conta as especificidades do enquadramento territorial económico e social da escola", remetendo porém a regulamentação desta entidade para fase posterior;
30. O diploma em apreço aborda também a avaliação dos alunos, sendo que "cada estabelecimento de ensino deve definir, no âmbito da avaliação da aprendizagem, os requisitos e critérios da avaliação interna, formativa e sumativa" e refere que a "avaliação externa sumativa dos alunos", implica a "realização de exames nacionais, pelo menos, no final de cada ciclo de ensino, da responsabilidade do Ministério da Educação";
31. Nos termos do diploma, cabe à Administração Central, "aprovar planos curriculares e programas mínimos para cada ciclo de escolaridade a respeitar por



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- todos os estabelecimentos de ensino", e competindo a estes, "no âmbito da respectiva autonomia" a definição dos "planos curriculares", "programas completos", bem como a promoção da sua oferta extra-curricular"Compete a cada estabelecimento de ensino promover a sua oferta extra-curricular;
32. O projecto de lei prevê que, respeitando os actuais quadros do corpo docente e não docente, é reconhecido aos estabelecimentos da rede de serviço público de educação o direito de contratar directamente o seu corpo docente e não docente, de acordo com o regime do contrato individual de trabalho;
33. O diploma reconhece o direito à livre escolha de escola pelos pais e encarregados de educação, ou pelos próprios alunos, quando maiores;
34. No que refere às matrículas, num contexto de liberdade de escolha de escola, o diploma prevê que nenhuma escola possa rejeitar matrículas e que quando a procura, por famílias ou alunos, for superior à lotação do estabelecimento, os órgãos de gestão aceitarão a matrícula pela seguinte ordem de prioridade:"aos candidatos residentes ou cujos pais ou encarregados de educação tenham o local de trabalho permanente na sua área de influência geográfica, aos irmãos de alunos que já frequentam o estabelecimento e aos filhos de funcionários do estabelecimento", sendo que as vagas restantes serão sorteadas;
35. O projecto de lei estatui como "escolas independentes" as que estando na esfera do ensino particular e cooperativo, não integram a rede de "serviço público de educação", continuando assim "abrangidas pelo regime previsto no Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, nos termos do Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de Novembro";
36. A regulamentação do texto em apreço é estabelecida em cento e vinte dias, após publicação e a sua entrada em vigor é definida para o ano lectivo posterior à regulamentação;
37. O projecto de lei define um regime transitório e define que numa fase inicial, a rede de "serviço público de educação será integrada (...) pelas escolas do Estado



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- e pelas escolas privadas em contrato de associação" e que "posteriormente, de uma forma faseada, o Ministério da Educação abrirá concurso para a adesão de outras escolas";
38. Analisado o texto do Projecto de Lei n.º 465/X/3.<sup>a</sup> importa contextualizar a apresentação do projecto de lei do CDS-PP, que é coeva com a aprovação, pelo Governo de um projecto de decreto-lei que «aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário»;
39. O projecto de diploma do Governo foi aprovado, na sua versão final, pelo Conselho de Ministros do dia 21 de Fevereiro de 2008, aguardando promulgação e, se for o caso, publicação no Diário da República;
40. Quanto aos antecedentes, foi já discutido na presente legislatura, o Projecto de Lei n.º 268/X/1.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD, que estabelecia o «Regime de gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário»;
41. O Projecto de Lei n.º 268/X/1.<sup>a</sup> foi então rejeitado na generalidade com os votos contra do BE, PCP, PEV e PS e votos a favor do PSD e do CDS-PP;
42. A iniciativa do PSD, de Maio de 2006, foi discutida isoladamente em plenário, dado que nenhuma iniciativa de outro partido ou do Governo deu entrada na Assembleia da República entre o dia 25 de Maio e o dia 28 de Setembro de 2006;
43. No dia 11 de Março foi aprovado por unanimidade o Parecer da 8.<sup>a</sup> Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, relativo ao projecto de lei n.º 458/X/3.<sup>a</sup>, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, sobre «Gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário».



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

## Parte II – Opinião do Relator

O CDS/PP preconiza, com a apresentação do Projecto-Lei em apreço, uma mudança estruturante no sistema de ensino que conhecemos desde há várias décadas.

Com efeito, defende-se a consagração de um conceito de “serviço público de educação” que equipare todas as escolas que preencham um conjunto determinado de requisitos, independentemente da sua propriedade ser pública ou privada.

Esta equiparação teria consequências a vários níveis, sendo que o mais relevante será ao nível do financiamento.

Paralelamente, este diploma assume uma convicta aposta na autonomia das escolas, dando liberdade para a escolha dos seus planos estratégicos e até curriculares, assegurando-se apenas um limitado corpo comum a todo o sistema.

Com efeito, o Projecto de Lei do CDS-PP ambiciona uma alteração profunda no sistema de ensino, num texto com dezanove artigos, em que são estabelecidos princípios salutares como a liberdade de escolha de escola, a criação de um serviço público de educação, uma nova filosofia no recrutamento de docentes, alterações na própria gestão das escolas do ensino particular e cooperativo (pelo artigo 7º, nº 3 passa a exigir-se que o Director seja necessariamente um professor, como condição para uma escola integrar a rede), a criação de uma entidade independente de avaliação ou mesmo a instituição de exames nacionais no fim de cada ciclo.

Assim, estamos perante um Projecto-Lei enquadrador que carece de regulamentação – a realizar pelo Governo no prazo de 120 dias - extraordinariamente relevante e, mesmo, decisiva para melhor aferição da sua exequibilidade.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Seria, eventualmente, mais adequado, do ponto de vista formal, se estivéssemos perante um projecto de resolução com recomendações para posterior processo legislativo.

Ou, ao invés, pretendendo-se dar força de lei aos princípios enunciados, poder-se-ia ter optado por alterações à Lei de Bases do Sistema Educativo.

Estando a Assembleia da República perante um projecto de lei, torna-se difícil prever o impacto que a aplicação do texto, tal como nos é apresentado, teria se ganhasse "força de lei" no momento imediato à sua aprovação e publicação.

Paralelamente, registe-se o facto da iniciativa ser particularmente – e deliberadamente, creio – vaga quanto à questão da gestão das escolas. Esta é uma matéria, como sabemos, particularmente actual e delicada, por força das iniciativas do Governo e de outros Partidos da Oposição.

Na presente Legislatura, esta questão foi inaugurada com a apresentação, em Maio de 2006, de um Projecto-Lei do PSD que previa o aprofundamento da autonomia das escolas, designadamente através do alargamento de competências próprias e da obrigatoriedade da celebração de contratos de autonomia, e previa um novo modelo que especializava a gestão e abria ao exterior envolvente a definição das suas linhas estratégicas.

Posteriormente, o Debate Nacional sobre Educação que, durante o ano de 2006, foi operacionalizado pelo Conselho Nacional de Educação por solicitação da Assembleia da República e do Governo, também abordou de forma detalhada a organização das nossas escolas.

Já mais recentemente, quer o Governo, quer o Grupo Parlamentar do PCP apresentaram igualmente iniciativas legislativas. Infelizmente, o Governo optou por fazê-lo de forma fechada no Conselho de Ministros, não permitindo uma discussão mais vasta, nomeadamente com o Parlamento.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Ora, a presente iniciativa do CDS/PP limita-se, na prática, a definir a Assembleia de Escola e a criar a figura obrigatória do Director.

Concluindo, cumpre-nos, em primeiro lugar, saudar as motivações que levaram o CDS/PP a apresentar esta iniciativa, bem como, associarmo-nos a diversas soluções apresentadas, designadamente, a aposta na liberdade de ensinar e de aprender e na autonomia das escolas.

Contudo, não pondo em causa os princípios assumidos no Projecto-Lei e a aplaudível vontade de mudança, cremos que a dimensão e repercussão da mesma deveriam exigir um debate profundo e alargado em torno da Lei de Bases do Sistema Educativo, com a sua posterior alteração.

Em consequência, julgo imprescindível a audição de diversas entidades directamente interessadas nesta temática, por parte da Comissão de Educação e Ciência.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Educação e Ciência

## Parte III – Parecer da Comissão

A Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, em reunião realizada no dia 25 de Março de 2009, **aprova** a seguinte **conclusão**:

O Projecto de Lei n.º 4658/X/3.<sup>a</sup>, apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para o debate.

Palácio de São Bento, 25 de Março de 2008

O Deputado Relator

O Presidente da Comissão

---

Pedro Duarte

---

António José Seguro



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

## Parte IV - Anexos

Anexo I – Nota Técnica



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Comissão de Educação e Ciência

## Anexo I

### NOTA TÉCNICA

*Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do  
Regimento da Assembleia da República*

INICIATIVA LEGISLATIVA: **PJL 465/X/3ª (CDS-PP) – Lei da Autonomia, Qualidade e Liberdade Escolar.**

DATA DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE: **25/02/2008**

COMISSÃO COMPETENTE: **Comissão de Educação e Ciência (8ª)**

---

**I. Análise sucinta dos factos e situações** [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

O Projecto de Lei em apreço estabelece os princípios gerais do regime jurídico para a autonomia<sup>2</sup>, qualidade e liberdade escolar, o qual se aplica a todos os estabelecimentos de ensino da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regular e especializado, público, particular ou cooperativo e seus agrupamentos, incluídos na rede de serviço público de educação.

---

<sup>2</sup> O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação está inserto no Decreto-Lei nº 115-A/98, de 4 de Maio, com as alterações introduzidas pela Lei nº 24/99, de 22 de Abril. Entretanto no Portal da Educação foi disponibilizado em 22 de Fevereiro o projecto de decreto-lei, subsequente a consulta pública, que alterará este regime, o qual foi já apresentado em Conselho de Ministros.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Na exposição de motivos da iniciativa, os autores referem, em síntese, o seguinte:

- O Estado deve assegurar o acesso de todos a uma educação de qualidade, feita em liberdade e em co-responsabilidade com as famílias, o que pressupõe a garantia de acesso ao sistema de ensino em condições de igualdade de oportunidades e a definição rigorosa de mecanismos de avaliação da qualidade

desse mesmo sistema, garantindo ainda a cada família e a cada aluno a liberdade de escolha da escola.

- Com o presente projecto de lei, pretende-se desenvolver e aprofundar a responsabilização da escola, aprovando os princípios fundamentais que tornarão possível falar-se em verdadeira autonomia das escolas, liberdade de escolha e igualdade de oportunidades para todos os alunos.
- O Ministério da Educação continua a ser o centro controlador das organizações escolares do País, nele continuando monopolizadas, mesmo que sob a forma regional, as tomadas de decisão mais comuns da administração escolar.
- A autonomia escolar deve assentar em três pilares fundamentais: i) a definição por cada escola do seu projecto pedagógico, de gestão e administração; ii) a avaliação de objectivos e responsabilização directa por eles; iii) a atribuição dos recursos compatíveis ao serviço público de educação prestado.
- Essa autonomia não poderá, no entanto, pôr em causa alguns limites essenciais do sistema de educação e a necessária consonância mínima de conteúdos, de sorte a habilitar todos, em igualdade de oportunidades, com os conhecimentos necessários para atingirem as competências nas diferentes fases da sua formação, avaliados através de exames nacionais de ciclo. Aliás, estes constituem um momento importante na avaliação não só dos alunos, como da qualidade na execução dos projectos educativos de cada escola.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- A comunidade educativa nas escolas do Estado está representada na Assembleia de Escola. Esta é a responsável pela definição e gestão do projecto educativo.
- Para além da assembleia de escola e das suas competências, decide-se criar a figura do director de escola que assumirá os poderes antes exercidos pelo conselho executivo, tendo um papel de liderança escrutinável pela Assembleia de Escola.
- Defende-se que todas as escolas (privadas ou do Estado) que cumpram as três condições seguidamente descritas, poderão integrar a rede de escolas denominada de “serviço público de educação”, recebendo o respectivo financiamento: i) desenvolvimento de um projecto educativo que inclua o currículo nuclear; ii) satisfação dos requisitos de qualidade do ensino definidos por lei; iii) garantia de acesso em igualdade de oportunidades.
- A celebração de contratos de autonomia com as escolas da rede de serviço público de educação passa a ser obrigatória, traduzindo-se essa autonomia em termos de organização pedagógica, organização curricular, recursos humanos, acção social escolar e gestão administrativa, patrimonial e financeira.
- Responsabilizando-se as escolas (i) pela criação de um projecto educativo adequado à sua comunidade, (ii) pela estabilização do corpo docente em consonância com o projecto educativo, (iii) pela gestão autónoma do quadro de pessoal não docente e (iv) pela administração da escola de acordo com as suas necessidades específicas, visa-se criar um quadro de autonomia responsabilizante, exigente, eficiente e de elevada qualidade.

O projecto de lei é composto por 19 artigos, distribuídos por 7 capítulos.

No capítulo I estabelece-se que o regime se aplica aos estabelecimentos de ensino público, particular ou cooperativo, incluídos na rede de serviço público de



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

educação, define-se a autonomia dos mesmos e os respectivos instrumentos e regula-se o contrato de autonomia.

O capítulo II dispõe sobre a rede de serviço público de educação, que inclui todos os estabelecimentos atrás referidos, e sobre o seu financiamento.

No capítulo III são previstos como órgãos da escola a Assembleia de Escola – órgão responsável pela definição das linhas orientadoras actividade da Escola e de participação e representação da comunidade educativa – o Director da Escola - órgão de administração e gestão da escola, eleito pela Assembleia de Escola e que será sempre um professor – e o Conselho Nacional das Escolas – órgão consultivo do Governo, composto por todos os Directores de Escola.

O capítulo IV estabelece que a avaliação dos estabelecimentos de ensino é realizada por entidade independente e a avaliação externa sumativa dos alunos implica a realização de exames nacionais, pelo menos, no final de cada ciclo de ensino, da responsabilidade do Ministério, competindo também a este aprovar planos curriculares e programas mínimos para cada ciclo de escolaridade. Às escolas é reconhecido o direito de contratar directamente o seu pessoal docente e não docente.

No capítulo V é regulada a liberdade de escolha de escola e no capítulo VI o ensino independente – constituindo escolas independentes as dependentes do

Estado com estatutos especiais, não dependentes do Ministério da Educação, as que não celebrem contrato de autonomia e as independentes do sector de ensino particular e cooperativo.

O capítulo VII, das disposições finais, estabelece um prazo de regulamentação de 120 dias, a produção de efeitos do diploma no ano lectivo subsequente àquela e por último a forma de constituição da rede de serviço público de educação, integrando esta inicialmente as escolas do Estado e as escolas privadas em contrato de associação, sendo posteriormente aberto concurso para adesão de outras escolas.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

**II. Apreciação da conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais, e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 132.º do Regimento]**

**a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Popular (CDS-PP), nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição.

Foi admitida, em 25/02/2008, pelo Presidente da Assembleia da República que proferiu despacho de baixa à Comissão de Educação e Ciência, para elaboração do relatório e parecer, nos termos dos artigos 129.º e 136.º do Regimento.

Em 08/03/2008 o CDS-PP procedeu à substituição do texto desta iniciativa, incidindo a nota técnica sobre este último.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma justificação ou exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

**b) Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Dispõe ainda o artigo 19.º do projecto de lei que “ *O presente diploma produz efeitos no ano lectivo que tiver inicio após a respectiva regulamentação*”.

**III. Enquadramento legal e antecedentes** [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

**a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

O presente projecto de lei visa estabelecer o regime jurídico para a autonomia, qualidade e liberdade escolar, no desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro](#)<sup>3</sup> e alterada pelas Leis n.º [115/97, de 19 de Setembro](#)<sup>4</sup> e [49/2005, de 30 de Agosto](#)<sup>5</sup>.

O regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, bem como dos respectivos agrupamentos encontra-se regulado pelo [Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio](#)<sup>6</sup>, alterado por apreciação parlamentar, pela [Lei n.º 24/99, de 22 de Abril](#)<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1986/10/23700/30673081.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1997/09/217A00/50825083.pdf>

<sup>5</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2005/08/166A00/51225138.pdf>

<sup>6</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1998/05/102A01/00020015.pdf>

<sup>7</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1999/04/094A00/21242126.pdf>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Encontra-se pendente de publicação diploma do Governo sobre a mesma matéria. Com efeito, conforme [comunicado do Conselho de Ministros do dia 21 de Fevereiro de 2008](#)<sup>8</sup>, foi aprovado o [projecto de diploma que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e do ensino básico e secundário](#) (texto facultado para efeitos da consulta pública)<sup>9</sup>, tendo como objectivos (i) reforçar a participação das famílias e comunidades na direcção estratégica dos estabelecimentos de ensino; (ii) favorecer a constituição de lideranças mais eficazes e (iii) reforçar a autonomia das escolas.

Refira-se ainda que o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro](#)<sup>10</sup>, com as alterações dos Decretos-Leis [n.º 75/86, de 23 de Abril](#)<sup>11</sup> e [n.º 484/88, de 29 de Dezembro](#)<sup>12</sup> e da [Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho](#)<sup>13</sup>.

**c) Enquadramento legal internacional**

**Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para Alemanha, Espanha e França.

**ALEMANHA**

O federalismo alemão determina que a administração do sistema educativo é uma competência quase exclusiva dos *Länder*, pelo que cada Estado Federado emite as suas próprias leis sobre o ensino.

Assim, a título exemplificativo, apresentam-se as leis de dois Estados:

---

<sup>8</sup> [http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos\\_Constitucionais/GC17/Conselho\\_de\\_Ministros/Comunicados\\_e\\_Conferencias\\_de\\_Imprensa/20080221.htm](http://www.portugal.gov.pt/Portal/PT/Governos/Governos_Constitucionais/GC17/Conselho_de_Ministros/Comunicados_e_Conferencias_de_Imprensa/20080221.htm)

<sup>9</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_465\\_X/Portugal\\_1.pdf](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_465_X/Portugal_1.pdf)

<sup>10</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1980/11/27000/39453956.pdf>

<sup>11</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1986/04/09400/09890989.pdf>

<sup>12</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/1988/12/30000/51305131.pdf>

<sup>13</sup> <http://www.dre.pt/pdf1s/2006/07/13200/48244835.pdf>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

1. **Bayern** - Na Baviera, a gestão dos estabelecimentos de ensino rege-se pelo disposto na Lei sobre o Ensino da Baviera ([Bayerisches Gesetz über das Erziehungs- und Unterrichtswesen – BayEUG](#)<sup>14</sup>). Nos termos desta lei, de entre as escolas privadas, podem existir *Ersatzschulen*, escolas ditas complementares, criadas por força da Lei das Escolas, por acto do Ministério da Educação. Estas escolas recebem este estatuto pelo seu grau particular de especialização pedagógica ou funcional, podendo mesmo vir a ser classificadas como escolas públicas (artigo 101).

As escolas na Baviera têm os seguintes órgãos:

- Director (*Schulleiter*) – que é sempre um membro do corpo docente da escola (art.º 57);
- Conselho de Professores (*Lehrerkonferenz*)– responsável pela coordenação pedagógica (art.º 58);
- Representante dos Alunos (art.º 62) e Associação de Pais (*Elternbeirat* - art.º 64);
- Fórum Escolar (*Schulforum*, que não existe nas escolas primárias – art.º 69), que decide com carácter vinculativo e no qual têm assento o Director e os representantes dos professores, dos pais e dos alunos.

Ao nível do Estado da Baviera, existe ainda um Conselho Consultivo da Educação (*Landesschulbeirat*), composto por até oito representantes dos pais, oito representantes dos docentes, oito representantes dos alunos e um representante das seguintes instituições: Igreja Católica, Igreja Luterana, Parlamento da Baviera, associações de municípios e regionais (*Bayerischen Gemeindetag*, *Bayerischen Landkreistag* e *Verband der Bayerischen Bezirke*), Câmaras de Comércio e Indústria,

---

<sup>14</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_465\\_X/Alemanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_465_X/Alemanha_1.docx)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Confederação de Sindicatos da Alemanha e Associação de Funcionários da Baviera, Associação de Agricultores da Baviera, Federação dos Jovens da Baviera (*Jugendring*), Universidades e escolas privadas (cf. art.º 73).

2. **Brandenburg** – A Lei das Escolas do Brandeburgo ([Brandenburgisches Schulgesetz – BbgSchulG](#)<sup>15</sup>) estabelece regras que se destinam em primeiro lugar ao sector público. O Capítulo 10 é, no entanto, inteiramente dedicado ao sector privado. De entre as escolas privadas, podem existir *Ersatzschulen*, escolas ditas complementares, criadas por força da Lei das Escolas, por acto do Ministério da Educação. Estas escolas recebem este estatuto pelo seu grau particular de especialização pedagógica ou funcional numa área determinada e têm direito a um subsídio financeiro.

Apesar de não possuírem personalidade jurídica, as escolas públicas têm autonomia para decidir nos campos pedagógico, didáctico, funcional e organizativo.

Quanto à administração da escola, para além da direcção (que pode ser composta apenas por um Director ou por uma Direcção colegial - *Schulleiter* ou *Erweiterte Schulleitung* – cf. art.ºs 69 e 72), são reconhecidos direitos de participação que podem ser exercidos de forma directa ou por intermédio de várias Associações (*Gremien*), que se organizam nos termos dos artigos 74 a 80 e que representam:

- Pais – para cada turma da escola, existirá uma assembleia de pais, composta pelos pais de todos os alunos daquela turma, que elegem de entre eles o seu Representante (art.º 81). Os Representantes dos pais de cada turma formam em conjunto a Conferência de Pais da escola (*Elternkonferenz* - art.º 82);

---

<sup>15</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_465\\_X/Alemanha\\_2.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_465_X/Alemanha_2.docx)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- Alunos – cada turma a partir do 4.º ano elege dois Representantes, nos termos do art.º 83. Nas escolas em que se leccionem o terceiro ciclo do ensino básico e o ensino secundário, será ainda eleita uma Conferência de Alunos (*Konferenz der Schülerinnen und Schüler* - art.º 84);
- Professores – os professores elegem um Conselho de Professores (*Konferenz der Lehrkräfte*), responsável pela coordenação pedagógica (art.º 85), que se pode subdividir em função dos graus de ensino e das disciplinas leccionadas (art.º 86 e 87).

Existe ainda uma Conferência Escolar (*Schulkonferenz*), em que participam o Director e representantes dos professores, alunos, pais e funcionários da

escola (art.º 90). A Conferência Escolar pode, por decisão por maioria de 2/3, requerer que os direitos de participação sejam exercidos de forma diversa em relação ao previsto na lei (art.º 96.º).

Ao nível municipal existem Conselhos Municipais (*Kreisrat*) de alunos, pais e corpo docente e um Conselho Consultivo de Educação (*Kreissschulbeirat*), eleito a partir dos conselhos municipais (art.ºs 136 e 137).

Ao nível do Estado federado, existem ainda Conselhos do *Land* (*Landesräte*) de alunos, pais e corpo docente e um Conselho Consultivo da Educação (*Landesschulbeirat*), composto por representantes dos Conselhos do *Land* e um representante das seguintes instituições: Igreja Católica, Igreja Evangélica, Confederação de Sindicatos da Alemanha e Associação de Funcionários Alemães, Câmaras de Comércio e Indústria e das Associações de Empresários, Associações de Jovens e de Mulheres do Estado de Brandeburgo, etc. (art.º 138 e 139).

**ESPANHA**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

O artigo 27.º da [Constituição espanhola](#)<sup>16</sup> regula o direito à educação, garantindo no ponto 4.º que o ensino básico é obrigatório e gratuito. Nos pontos 5.º, 6.º e 7.º da CE, prevê-se que possam ser criados “centros docentes”.

A [Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de Maio](#)<sup>17</sup>, “sobre o Sistema Educativo”, reformou o [sistema educativo espanhol](#)<sup>18</sup>. Este diploma considera, logo no artigo 1.º, alínea i), que consoante o âmbito das competências e responsabilidades, cabe ao Estado, às Comunidades Autónomas, às corporações locais e aos centros educativos a autonomia para estabelecer e adequar as actuações organizativas e curriculares. Por aqui podemos inferir que as Comunidades Autónomas detêm competências em relação à gestão da educação e sistema escolar.

Esta mesma Lei Orgânica estabelece no Título V a “*Participación, autonomía y gobierno de los centros*”. No artigo 119.º prevê-se que a participação da comunidade nos “centros docentes” se faça através dos “Claustros de Profesores” e do “Conselho Escolar”.

O “Conselho Escolar” vê a sua composição e competências definidas pelos artigos 126.º e 127.º, sendo o órgão onde têm assento os representantes dos professores, auxiliares e administrativos, alunos e pais, as autoridades locais, etc. A composição e competências do “Claustro de Profesores” são definidas nos artigos 128.º e 129.º, mas que passam genericamente pelas questões pedagógicas, estando representados todos os professores. Os “Centros Docentes” públicos têm uma equipa directiva definida no art. 131.º, sendo que o director é seleccionado de acordo com os requisitos estabelecidos nos artºs 133.º e 134.º, sendo que terá sempre que ser um professor de carreira, e cujas competências são as definidas no artigo 132.º.

---

<sup>16</sup> <http://www.map.es/documentacion/legislacion/constitucion.html>

<sup>17</sup> <http://www.mec.es/educa/sistema-educativo/loe/files/loe.pdf>

<sup>18</sup> <http://www.mec.es/educa/sistema-educativo/loe/files/aplicacion-loe.pdf>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

Os artigos 114<sup>o</sup> a 117<sup>o</sup> regulam a existência dos “centros privados” e a sua relação com o Estado. De acordo do com o art.<sup>o</sup> 116.<sup>o</sup>, se o ensino privado providenciar, de forma gratuita, ensino que é declarado oficialmente gratuito, o Estado efectuará “concertos” com esses “centros privados”, transferindo verbas para essas escolas privadas, nos termos definidos pelo art.<sup>o</sup> 117.<sup>o</sup>.

Os centros privados do regime geral representam 29% do total de centros, no ano lectivo 2007-08, de acordo com [estatísticas oficiais](#)<sup>19</sup> do ministério da educação, apresentadas em Setembro de 2007. No regime especial, que inclui as artes, línguas e desporto, esse valor sobe para 38%. Esta mesma estatística oficial, na pág. 15, apresenta para o ano lectivo 2004-05 um quadro comparativo da distribuição de alunos entre o ensino público, “ensino concertado” e ensino privado na União Europeia

A média de alunos da União Europeia no ensino público era então de 79,4%, na Espanha 70,2%, em França 78,8%, na Alemanha 93,5% e Portugal 87,5%. O Título VI, “*Evaluación del sistema educativo*”, do mesmo diploma, define como se procede à avaliação do sistema educativo, enquanto o Título VII dispõe relativamente às inspecções do sistema Educativo.

Este mesmo diploma, altera na “Disposición final primera”, a [Lei Orgánica n.º 8/1985, de 3 de Julho](#)<sup>20</sup>, “*reguladora del Derecho a la Educación*.” Este diploma de 1985 já previa no art<sup>o</sup> 34<sup>o</sup> que cada Comunidade Autónoma teria uma lei que regulasse esta matéria e tivesse um “conselho escolar” no seu território. Por exemplo, a Comunidade Autónoma de Castilha e León na [Lei n.º 1/1998, de 4 de Junho](#)<sup>21</sup>, “*de Régimen Local de Castilla y León*” prevê como competência sua, na alínea r) do art<sup>o</sup> 20<sup>o</sup>, a colaboração com a Administração educativa na criação, construção e manutenção de “centros docentes” públicos e na escolarização. Este

---

<sup>19</sup> [http://www.mec.es/mecd/estadisticas/educativas/dcce/DATOS\\_Y\\_CIFRAS\\_WEB.pdf](http://www.mec.es/mecd/estadisticas/educativas/dcce/DATOS_Y_CIFRAS_WEB.pdf)

<sup>20</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/1985/07/04/pdfs/A21015-21022.pdf>

<sup>21</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/1998/08/18/pdfs/A28183-28201.pdf>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

princípio é aprofundado e regulado pela [Lei n.º 3/1999, de 17 de Março](#)<sup>22</sup>, “*del Consejo Escolar de Castilla y León*”.

Outras informações poderão ser obtidas no [documento anexo](#)<sup>23</sup>.

## **FRANÇA**

As leis de descentralização ligaram os colégios (Ensino Básico) ao departamento e os liceus (Ensino Secundário) à região. A partir de 1989 os colégios e liceus viram a sua autonomia aumentada em matéria pedagógica e educativa, nomeadamente sobre a organização do estabelecimento em classes, o emprego das dotações em horas de ensino, a organização do tempo escolar, a preparação da orientação, a definição das acções de formação complementar e de formação contínua, a abertura do estabelecimento sobre o seu ambiente económico e social, as actividades facultativas.

Os capítulos IV, V, VI e IX do Título III, Livro II, da primeira parte legislativa do [Código da Educação](#)<sup>24</sup>, dispõem relativamente aos vários órgãos colegiais nacionais e locais de Educação Nacional, nomeadamente os Conselhos de Academia de Educação Nacional e Conselhos Departamentais de Educação Nacional, estabelecendo a sua composição e funcionamento. A “Academia” é a circunscrição administrativa do sistema educativo francês, existindo 30 “Academias” em França.

A composição destes órgãos é regulamentada respectivamente pelos artigos [R234-3](#) e [R235-3](#)<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> <http://www.boe.es/boe/dias/1999/06/05/pdfs/A21621-21624.pdf>

<sup>23</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Tecnicas/PJL\\_462\\_X/Espanha\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Tecnicas/PJL_462_X/Espanha_1.docx)

<sup>24</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?dateTexte=20080220&cidTexte=LEGITEXT000006071191&fastReqId=2039724796&fastPos=1&oldAction=rechCodeArticle>

<sup>25</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?idArticle=LEGIARTI000006526155&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080225&fastPos=5&fastReqId=1176054132&oldAction=rechCodeArticle>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

O capítulo I do Título II, do Livro IV, da segunda parte legislativa do Código da Educação, regula o funcionamento dos Estabelecimentos Públicos Locais de Ensino. Estes, de acordo com o artº L421-2 da [secção 1ª, “Organização administrativa”](#)<sup>26</sup>, prevêm a constituição de um Conselho de Administração com 24 a 30 representantes dos vários intervenientes no processo educativo, um terço correspondendo aos representantes do poder local, da administração escolar e da vida económica (sindicatos, patronato); um terço por representantes eleitos dos funcionários escolares; um terço por representantes eleitos dos encarregados de educação e dos alunos.

O Director da Escola é um representante do Estado (artº L421-3), recrutado entre as carreiras ligadas à Educação (professores, funcionários, inspectores), e respondendo perante os órgãos colegiais que o supervisionam. Existe um conselho pedagógico, constituído e presidido por professores, que supervisionam as matérias pedagógicas dentro de cada escola. A secção 2ª deste capítulo I aborda a [“Organização Financeira”](#)<sup>27</sup>, indispensável para uma autonomia responsável nas escolhas pedagógicas realizadas pelas escolas. Obviamente, esta autonomia administrativa e pedagógica é acompanhada de perto por várias instâncias inspectivas.

O art.º L311-2 prevê que o ministro encarregue da Educação estabeleça, por via de decretos ou outro instrumento legal, os princípios da autonomia pedagógica dos estabelecimentos públicos de ensino. A [avaliação da educação](#)<sup>28</sup> é regulada pelo [Título IV](#)<sup>29</sup>, do Livro II, da 1ª parte legislativa do mesmo código.

---

<sup>26</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=01373C4677408E42052C0FAF651D645E.tpdj\\_o14v\\_3?idSectionTA=LEGISCTA000006182414&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080221](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=01373C4677408E42052C0FAF651D645E.tpdj_o14v_3?idSectionTA=LEGISCTA000006182414&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080221)

<sup>27</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C02B05B8FC6976F1DFCFCB67F2C1A07F.tpdj\\_o10v\\_2?idSectionTA=LEGISCTA000006182415&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080224](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=C02B05B8FC6976F1DFCFCB67F2C1A07F.tpdj_o10v_2?idSectionTA=LEGISCTA000006182415&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080224)

<sup>28</sup> <http://www.education.gouv.fr/pid27/l-evaluation.html>

<sup>29</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006524690&idSectionTA=LEGISCTA000006166591&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220>



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

A liberdade de ensino é regulada pelo [Título V](#)<sup>30</sup>, do Livro 1º, da 1ª parte legislativa do Código da Educação, garantindo no artº L151-1 o exercício dos estabelecimentos privados legalmente estabelecidos. Os estabelecimentos de ensino privado são regulados pelo Título IV, do Livro IV, da 2ª parte legislativa, sendo que o [artº L442-4](#)<sup>31</sup> prevê que estes possam requerer a integração no ensino público, cujo contrato de associação (para o ensino secundário) é definido pelos [artºs L442-5 a L442-11](#)<sup>32</sup>, o contrato simples (para o ensino básico) pelo [artº L442-12](#)<sup>33</sup> e as disposições comuns desses estabelecimentos ligados ao Estado por contrato pelos [artºs L442-13 a L442-20](#)<sup>34</sup>. Embora possam existir estabelecimentos de ensino privados sem contrato com o Estado, o contrato implica seguir o programa oficial, mas têm como contrapartidas o pagamento dos vencimentos dos professores, que são considerados agentes do Estado, as contribuições sociais e fiscais que competem ao empregador, a formação inicial e contínua dos professores.

Os [artºs L132-1 e L132-2](#)<sup>35</sup> prevêem a gratuidade do ensino público desde o pré-escolar até ao secundário. O [artº L151-4](#)<sup>36</sup> prevê que os estabelecimentos de ensino de segundo grau (do 2º ciclo do Ensino Básico ao ensino secundário) possam obter do

Estado - da administração local, regional ou central - a cedência de um local para estabelecerem-se, e/ou uma subvenção, a qual não pode ultrapassar um décimo das despesas anuais do estabelecimento escolar privado. Em França, dois milhões de alunos (17% da população escolar) é escolarizada nos 10.000 estabelecimentos de

---

<sup>30</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idArticle=LEGIARTI000006524458&idSectionTA=LEGISCTA000006166567&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220>

<sup>31</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182426&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220>

<sup>32</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182427&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220>

<sup>33</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182428&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220>

<sup>34</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006182429&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080220>

<sup>35</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?idSectionTA=LEGISCTA000006166565&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080306>

<sup>36</sup> [http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=ODE2631ED8F786378CEED88AFBB26FBF.tpdjo05v\\_3?idArticle=LEGIARTI000006524461&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080306](http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=ODE2631ED8F786378CEED88AFBB26FBF.tpdjo05v_3?idArticle=LEGIARTI000006524461&cidTexte=LEGITEXT000006071191&dateTexte=20080306)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

ensino privado, os quais representam 13% do total das escolas primárias e 40% dos liceus (ensino secundário), empregando 130.000 professores. Estas e outras

informações podem ser obtidas na [página do Ministério da Educação](#)<sup>37</sup> relativa aos estabelecimentos de ensino privados.

Outras informações poderão ser obtidas no [documento anexo](#)<sup>38</sup>.

**IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias** [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa, que incide sobre matéria idêntica ou directamente relacionada:

- **Projecto de Lei n.º 458/X/3 (PCP)** - Gestão democrática dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Aguarda parecer da Comissão de Educação e Ciência;

Na 1ª Sessão desta Legislatura deram entradas as seguintes iniciativas:

- **Projecto de Lei n.º 268/X/1 (PSD)** - Regime de gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Deu entrada em 25/05/2006, foi admitido em 30/05/2006 e anunciado em 31/09/2006, baixou na generalidade à 8ª Comissão. Foi discutido e rejeitado na generalidade em 28/09/2006;
- **Petição n.º 58/X/1** - Sugere várias alterações legislativas para a gestão das escolas. Da iniciativa de José Manuel da Silva Alho, foi apresentada em 14/11/2005. Encontra-se arquivada na A.R.

---

<sup>37</sup> <http://www.education.gouv.fr/cid251/les-etablissements-d-enseignement-privés.html>

<sup>38</sup> [http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas\\_Técnicas/PJL\\_465\\_X/Franca\\_1.docx](http://arnet/sites/DSDIC/DILP/DILPArquivo/Notas_Técnicas/PJL_465_X/Franca_1.docx)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

**V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa**

[alínea h) do n.º 2 do artigo 131º do Regimento]

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos, na sequência das consultas que for decidido fazer, poderão ser posteriormente objecto de síntese a anexar à nota técnica.

**VI- Audições obrigatórias e/ ou facultativas**

Deverá ser feita a audição das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário (num prazo nunca inferior a 30 dias, podendo ser, em caso de urgência, de 20 dias)
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais (sendo-lhe fixado um prazo não inferior a oito dias)
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação - ARIPESE
- Secretariado das Associações de Professores
- Associações de Professores



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Educação e Ciência**

- Escolas do Ensino Básico e Secundário
- Estudantes
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições públicas, audições em Comissão, ser solicitado parecer às entidades e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

**VII- Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a respectiva aplicação [alínea g) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]**

A aprovação desta iniciativa implica custos que deverão ser previstos e acautelados em sede de O.E

Assembleia da República, 14 de Março de 2008

Os Técnicos,

Lurdes Sauane (DAPLEN)  
Teresa Fernandes (DAC)  
Dalila Maulide e Rui Brito (DILP)